

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-907-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

---

#### **Apresentação**

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. No grupo de trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito III" foram apresentados trabalhos que exploram a intersecção entre justiça e diversidade sexual e de gênero. Foram analisadas políticas públicas, legislação e práticas jurídicas, promovendo a igualdade e combatendo discriminações. Ao longo dos trabalhos do Grupo foram fomentados debates críticos em torno de pesquisas que influenciem positivamente as normas sociais e jurídicas, criando um ambiente inclusivo e equitativo para todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. De todo modo, na medida em que vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre dilemas ligados às questões jurídicas atinentes ao gênero e sexualidades em nosso país se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO), Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG), o GT “Gênero, Sexualidades e Direito III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A AGENDA 2030 E O ECOFEMINISMO, da autoria de Isabella Franco Guerra, Máira Villela Almeida e Luisa Goyannes Sampaio Passos.
2. A DUPLA VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA: UMA ANÁLISE SOBRE INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA da autoria de Larissa Oliveira de Sousa e Thiago Augusto Galeão de Azevedo.
3. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, da autoria de Eduarda de Matos Rodrigues e Calíope Bandeira da Silva.

4. A TRANSDICPLINARIEDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E A NECESSIDADE DE SUA OBSERVAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM MULHERES NO BRASIL E NO MARANHÃO, da autoria de Alda Fernanda Sodre Bayma Silva.
5. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS DE CONTROLE NO AMBIENTE DOMÉSTICO-FAMILIAR, da autoria de Livia Marinho Goto.
6. AFETOS CULTURAIS: POR QUE O AMOR E O DESEJO NÃO PEDEM LICENÇA ÀS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS, da autoria de Micheli Pilau de Oliveira, Guilherme Marques Laurini.
7. ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS MEIOS PROBATÓRIOS DA LEI 14.188/2021, da autoria de Bruna Balsano.
8. ATAQUES À REPUTAÇÃO FEMININA EM ESCOLAS: BULLYING, CYBERBULLYING E DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, da autoria de Bianca Mota do Nascimento Brasil Muniz e Monica Mota Tassigny.
9. DA INVISIBILIDADE À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL, da autoria de Nismária Alves David e Natasha Gomes Moreira Abreu.
10. DESVELANDO AS AMARRAÇÕES DO PATRIARCADO: IMPACTOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL, da autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.
11. DIREITO À SEXUALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO FEMININA A PARTIR DA TEORIA BIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER, da autoria de Fernanda Caroline Alves de Mattos
12. ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS: A OMISSÃO LEGISLATIVA E O ATIVISMO JUDICIAL, da autoria de Frederico Thales de Araújo Martos , José Antonio de Faria Martos e Raissa Domingues de Almeida Prado.

13. GÊNERO E TRABALHO: POR UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A MASCULINIZAÇÃO DO PROFISSIONALISMO, da autoria de Lorena Carvalho Rezende, Maria Cecília Máximo Teodoro , Mariella Guerra Moreira de Castro.

14. GLASS CEILING: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS INVISÍVEIS PARA MAGISTRADAS EM CARGOS DE LIDERANÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, da autoria de Claudia Maria Da Silva Bezerra, Edith Maria Barbosa Ramos e Torquata Gomes Silva Neta.

15. MOVIMENTO #METOO: HISTÓRIA, PARTICIPAÇÃO E CONQUISTAS DAS MULHERES, da autoria de Aline Toledo Silva.

16. O ABORTO, CRIME E CULTURA: UMA ANÁLISE DA ADPF 442, da autoria de Eduardo Pacheco Brignol.

17. O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL PARA OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, da autoria de Nathália Santos Araujo e Brenda Caroline Querino Silva.

18. PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS NOS ESPORTES OLÍMPICOS: NAS LEGISLAÇÕES ATUAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, da autoria de Dorinethe dos Santos Bentes, Felipe Costa de Andrade.

19. TRAVESTILIDADE E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: APONTAMENTOS PARA UMA LEITURA MARXISTA, da autoria de Diogo Mariano Carvalho de Oliveira e Maria Eduarda Antunes da Costa.

20. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE DENÚNCIA PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE GÊNERO, JUSTIÇA E CONTEMPORANEIDADE, da autoria de Lusilene Santos Vieira, Violeta Mendonça Morais e Lídia Carla Araújo dos Anjos.

21. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA – “A LEI DO HOMEM BRANCO” VERSUS NORMAS INTERNAS DOS POVOS INDÍGENAS, da autoria de Jane Silva da Silveira e João Victor Osvaldo Souza e Ana Carla Moraes da Silva.

22. VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO NO BRASIL: DISCURSOS POLÍTICOS, IMPRECISÕES CIENTÍFICAS E POPULISMO PENAL NA INSERÇÃO DA

QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO, da autoria de Ana Clara Batista Saraiva, Fernanda Maria de Oliveira Pereira e Maria Tereza Braga Câmara.

**PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS NOS ESPORTES OLÍMPICOS: NAS  
LEGISLAÇÕES ATUAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**

**PARTICIPATION OF TRANS ATHLETES IN OLYMPIC SPORTS: IN CURRENT  
NATIONAL AND INTERNATIONAL LAWS**

**Dorinethe dos Santos Bentes <sup>1</sup>**  
**Felipe Costa de Andrade <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo objetiva discutir a presença de atletas trans, principalmente femininas, nos esportes olímpicos, por se tratar de um tema que deve ser analisado com cautela. Ao observar a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, percebe-se a obrigatoriedade de assegurar o princípio da igualdade para todos os cidadãos. O método utilizado na pesquisa foi o dialético, com abordagem qualitativa e fontes bibliográficas legislativas nacionais e internacionais. Verificou-se que apesar das legislações supraleais intentarem a participação dos atletas trans nos esportes olímpicos, as legislações infraconstitucionais específicas são escassas e os projetos legislativos, em grande maioria, tramitam em sentido oposto ao entendimento normativo da Constituição e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, restringindo a participação de atletas trans em categorias do gênero que se identificam e, conseqüentemente, impedindo seu acesso ao esporte. Porém, também existem projetos no mesmo sentido da diretriz do COI, a qual delega para as federações esportivas os critérios para participação de atletas trans nas categorias com as quais se identificam.

**Palavras-chave:** Atletas trans, Participação nas olimpíadas, Direitos humanos, Inclusão, Legislação internacional e nacional

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to discuss the presence of trans athletes, mainly females, in Olympic sports, as it is a topic that should be carefully analyzed. By observing the Federal Constitution of 1988 and the Universal Declaration of Human Rights, the obligation to ensure the principle of equality for all citizens is perceived. The method used in the research was dialectical, with a qualitative approach and national and international legislative bibliographic sources. It was found that despite supralegal legislations intending to promote the participation of trans athletes in Olympic sports, specific infraconstitutional legislations are scarce, and legislative projects, for the most part, proceed in opposition to the normative understanding of the

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito e Justiça pela UFMG, Mestre em História pela UFAM, Especialista: Direito Ambiental e Urbanístico e em História Social da Amazônia. Coordenadora da Graduação em Direito-UFAM. Email: dorinethebentes@ufam.edu.br

<sup>2</sup> Graduando em Direito na Faculdade de Direito/UFAM. Estagiário em Direito no escritório jurídico Oliveira, Monteiro & Advogados. Email: andradefelipe0903@gmail.com.

Constitution and the Universal Declaration of Human Rights, restricting the participation of trans athletes in gender categories they identify with and consequently hindering their access to sports. However, there are also projects aligned with the IOC's guideline, which delegates to sports federations the criteria for the participation of trans athletes in categories they identify with.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Trans athletes, Participation in the olympics, Human rights, Inclusion, International and national legislation



## **1. INTRODUÇÃO**

O cenário desportivo possui estigmas no que se refere à inclusão da comunidade LGBTQIAPN+ (Conselho Federal De Educação Física, 2018), assim, quando uma atleta trans tenta se inserir na prática esportiva profissional, acaba gerando diversas discussões acerca da influência de fatores físicos que seu sexo biológico pode lhe ter proporcionado.

Desde o início da década, as participações de atletas trans foram analisadas com mais recorrência pela mídia nacional e internacional. A nadadora estadunidense Lia Thomas se sagrou campeã universitária nos Estados Unidos sob diversas críticas de espectadores do evento (Globo, 2021).

No cenário nacional, o emblemático caso da jogadora de vôlei Tiffany Abreu, que teve estopim no final da década passada, gera discussão até o presente (Band, 2024). Portanto, percebe-se que ampla divulgação dos esporte acaba tendo uma repercussão paradoxal para temática, ao passo que contribui para superar pensamnetos estigmatizados e, na mesma proporção, reforçam o preconceito em face da população marginalizada (Seron; Souto; Malagodi; Greguol, 2021).

É notório que o conflito de interesses acerca da participação de atletas trans afetam parcelas da comunidade, e, segundo Vicente Greco Filho, “o direito não existe somente para resolver os conflitos de pessoas ou entre pessoas, mas também para evitar que ocorram, prevenindo-os.” (Filho, 2019, p.34).

Portanto, o que se verifica é uma omissão estatal acerca da positivação de normas referentes à inclusão de atletas trans no cenário nacional.

Assim, vendo a importância dos assuntos abordados acima, o presente trabalho versará: os transgeneros no esporte; a justiça desportiva no cenário nacional e internacional; os princípios e garantias fundamentais que asseguram a inclusão; a garantia ao contraditório e ampla defesa nos processos administrativos; os casos mais emblemáticos de participação de atletas trans em esportes olímpicos; e os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional que versam sobre a matéria.

## **2. TRASGÊNEROS NO ESPORTE**

Transgênero é o termo estabelecido para as pessoas que se identificam com o gênero oposto ao fixado pelos padrões binários (Popadiuk, Oliveira, & Signorelli, 2017 apud Santos, 2019) fazem alterações no próprio corpo devido à disforia de gênero, que é o desconforto por

não reconhecer na forma física sua verdadeira manifestação de gênero. O termo transsexual foi criado na primeira metade do século XX, para denominar as pessoas que não se identificavam com o seu sexo biológico. Com o passar do tempo, o movimento trans ampliou o debate acerca do reconhecimento e dos direitos das diferentes existências fora da conformidade de gênero.

O termo transfobia, através de sua tradução do termo original anglo-saxão *transphobia*, é um conceito em ascensão para designar e analisar as múltiplas violências contra pessoas trans – pessoas que vivem a transgeneridade (Podestá, 2019). Ela é consequência de diversos pontos como: o preconceito estrutural da sociedade, que é alimentada pela cultura que julga como “padrão” somente as relações cisgêneras e heterossexuais; as questões religiosas, que estabelece como pecaminosa, ou desvio de conduta, as práticas transsexuais; e a falta de conhecimento, que ajuda de na reprodução de atitudes preconceituosas, e devido a isto, alguns comportamentos transfóbicos surgem de forma inconsciente.

A presença de atletas transsexuais nos esportes têm sido um tema bastante discutido nos últimos anos. Acredita-se que pelo fato de uma pessoa ter nascido no outro sexo, o seu corpo foi construído com as características do seu sexo de nascença, além de ter a produção de hormônios baseada em seu sexo biológico. Caso a pessoa tenha nascido no sexo masculino e realizado a cirurgia de transição de gênero, apresentaria vantagens biológicas em relação às outras atletas cisgênero.

Entretanto, até entre os anos de 2022 e 2024, não se vislumbrou pesquisas científicas que corroborassem para tais alegações.

Para atender o interesse de parcela das atletas e da comunidade desportiva, o Comitê Olímpico Internacional (COI), até o ano de 2021, estabelecia alguns critérios para avaliação em quesitos hormonais como por exemplo, para as mulheres trans, estabelecer o nível de testosterona abaixo de 10 nmol/ L de sangue pelo período de 12 meses (COI, 2015, pg. 2, apud Fernandes e Jeremias, 2019).

Porém, em 2021, o COI mudou seu posicionamento e delegou a autorização da participação de atletas trans para cada uma das federações esportivas internacionais. A diretriz do COI baseou-se em princípios como: inclusão; não discriminação; justiça; não presunção de vantagem; primazia da saúde, entre outros (COI, 2021).

### **3. JUSTIÇA DESPORTIVA**

Com o aumento do interesse social pela prática do esporte, e com a possibilidade de

auferr lucros sob essa atividade, tornou-se necessário a regulamentação jurídica sobre essa prática. Nesse sentido, o autor Álvaro Melo Filho (2002, p.1), discorre sobre a normatização das práticas desportivas:

Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o Direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferências de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do doping, as normas de prevenção e punição da violência associada ao desporto, enfim, sem essa normatização, o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde.

Assim, o direito desportivo pode ser conceituado como o ramo da ciência jurídica que tutela as relações entre os sujeitos ocorridas no âmbito do esporte e do jogo institucionalizado, o qual deve ser baseado no desporto como direito fundamental do cidadão (Regis e Sainz, 2022, p. 226 apud Nunes, 2023).

Todavia, apesar de ser um ramo do Direito, a Justiça Desportiva funciona de maneira diferenciada em relação à Justiça Comum. A Justiça Desportiva é autônoma e independente, sendo custeada pelas entidades de administração do desporto, e trata da matéria relativa ao desporto de prática formal, conforme estabelece o art. 1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.<sup>1</sup>

O Poder Judiciário comum até pode chegar a julgar conflitos no que tange o desporto. Todavia, a lide desportiva deve passar por todas as instâncias da justiça desportiva, conforme expresso no art. 217, §1º, da Constituição Federal de 1988.<sup>2</sup>

Porém, tais causas só chegam ao Poder Judiciário se não respeitarem o Limite de Temporalidade, o qual fixa o limite máximo de 60 dias para que a Justiça Desportiva analise denúncia levada a julgamento.<sup>3</sup> Assim, em caso de extrapolação desse limite, pode o requerente obter julgamento diretamente na justiça comum.

### **3.1. Justiça Desportiva no Âmbito Internacional**

Todas as características que a justiça desportiva nacional possui são decorrentes da justiça desportiva internacional, tendo em vista que o próprio ordenamento jurídico prevê a

---

<sup>1</sup> Art. 1º A organização da Justiça Desportiva e o Processo Disciplinar, relativamente ao desporto de prática formal, regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas. (BRASIL, 2009).

<sup>2</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei (BRASIL, CRFB/1988).

<sup>3</sup> Art. 217[...] § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (BRASIL, CRFB/1988).

recepção de normas internacionais desportivas por meio da Lei Geral sobre Desportos (Penteado, 2016). Dessa forma, é notório que as legislações elaboradas pelo COI e pelas Federações Internacionais possuem independência e autonomia. E, com a finalidade de solucionar os conflitos esportivos, em 1984, o COI criou o Tribunal Arbitral do Esporte, do inglês “*Court of Arbitration for Sport*” (CAS) (TAS/CAS, 2024)<sup>4</sup>.

O CAS, atualmente, é um órgão independente de qualquer ente desportivo, conhecido como Suprema Corte do Desporto, sendo responsável pela resolução de conflitos desportivos utilizando métodos de arbitragem e mediação, atuando em diversos casos, entre eles: litígios em transferências de atletas; violações contratuais; casos de doping, etc.

A competência do Tribunal Arbitral do Esporte é bem ampla, podendo solucionar qualquer conflito desportivo, desde que as partes tenham convencionado a possibilidade de uma resolução arbitral.

“A influência do CAS é uma fonte jurídica, esubdivide-se em três aspectos: o da interpretação do direito desportivo; o da harmonização da complexa rede de regimes desportivos, e; a criação de princípios de aplicação restritamente ao fenômeno desportivo” (Moraes apud Soares, 2020).

Essa influência da Suprema Corte Desportiva é fundamental para toda a ordem da justiça desportiva devido ao princípio da transnacionalidade, presente na estrutura da justiça desportiva.

### **3.2. Princípios garantidores de igualdade previstos na Constituição de 1988**

Os princípios constitucionais são os valores expostos, de maneira implícita ou explícita no texto constitucional, que visam ser a base de todo o ordenamento jurídico nacional, norteados a interpretação de todas as outras normas jurídicas vigentes.

Um dos princípios constitucionais é o princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontra expresso na Constituição Federal em seu art. 1º, III.<sup>5</sup>

Este princípio possui uma definição muito abrangente, e, para José Afonso da Silva (1998, p. 90 e 91), uma melhor compreensão acerca desse princípio é obtida se fracionar o conceito. Assim, segundo o autor, a dignidade da pessoa humana é definida com base:

---

<sup>4</sup> In 1983, the IOC officially ratified the statutes of the CAS, which came into force on 30 June 1984. The Court of Arbitration for Sport became operational as of that time, under the leadership of President Mbaye and the Secretary General, Mr Gilbert Schwaar. Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html>.

<sup>5</sup> Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a Dignidade da Pessoa Humana.

[...] Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. Nisso já se manifesta a ideia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo, ao mesmo tempo, institui, no dizer de Kant.[...] a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.

Dessa forma, extrai-se a ideia de que o princípio da dignidade da pessoa humana seria um valor moral intrínseco ao próprio ser humano, como ser vivo, sendo um princípio máximo para o próprio Estado Democrático de Direito (Silva, 1998).

Para “proteger” esse princípio, foram elaborados os direitos fundamentais, que seriam aqueles essenciais ao ser humano para uma vida digna. Os direitos fundamentais possuem algumas características como: inalienabilidade, ou seja, a impossibilidade de alienar ou transferir; imprescritibilidade, no qual por mais que um cidadão não usufrua de um direito fundamental, ele não deixará de se exigir; irrenunciabilidade, o cidadão não pode renunciar o direito, apesar de ser o detentor; relatividade, nenhum direito fundamental é absoluto.

Esses direitos e garantias fundamentais encontram-se dispostos no Título II da Constituição Federal de 1988, subdividido em cinco capítulos: dos direitos individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos; e dos direitos relacionados à existência.

Os direitos individuais e coletivos são formados por um conjunto de direitos básicos para que seja garantido ao ser humano uma vida digna. Entre esses direitos encontra-se o direito à igualdade, que se encontra no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.<sup>6</sup>

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p.6):

Rezam as constituições — e a brasileira estabelece no art. 5º, *caput* — que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.

Diante disso, é vedado que a lei seja interpretada ou elaborada de maneira arbitrária, limitando o poder do legislador, do intérprete, do agente público ou do particular. Devendo, portanto, qualquer cidadão gozar de um tratamento isonômico de acordo com a lei. “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]

desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (Nery Júnior, 2017, p. 42).

Os direitos sociais, encontram-se na Constituição Federal a partir do art. 6<sup>o</sup><sup>7</sup>, e visam resguardar direitos mínimos à sociedade e têm como objetivo mitigar as vulnerabilidades sociais ocasionadas pelos modos de produção capitalista, tendo em vista que são decorrentes das lutas sociais que ocorreram nos séculos XIX e XX.

As atividades desportivas desenvolvidas nos Jogos Olímpicos são decorrentes de dois direitos sociais elencados no art. 6<sup>o</sup> da Constituição: o lazer e o trabalho.

O desporto, como um todo, é advindo do lazer, pois essa é uma das finalidades do esporte, propor diversão e saúde em uma única atividade. Isso é disposto no parágrafo 3<sup>o</sup> do artigo 217 da Constituição Federal<sup>8</sup>

A seção em que se encontra esse artigo trata do desporto como um direito do cidadão que deve ser fomentado pelo Estado, sendo necessário a realização de tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional.

Ao passo em que o esportista se profissionaliza, acaba que mais um direito social se torna inerente à sua atividade desportiva: o direito ao trabalho. Esse direito assegura condições mínimas para a boa vivência do trabalhador, como por exemplo: direito a indenização em casos de demissão sem justa causa; seguro-desemprego; salário-mínimo; entre outros.

O princípio do contraditório é um princípio fundamental do processo, que garante a todas as partes envolvidas o direito de serem ouvidas, apresentar provas e argumentos e, assim, contribuir para a formação do convencimento do juiz. Esse princípio é considerado fundamental para garantir a imparcialidade e a justiça em todos os âmbitos do direito.

Como consequência do princípio do contraditório, emerge o princípio da ampla defesa, onde garante que parte passiva do processo possa se defender de todas as alegações e provas aduzidas durante o processo, sem limitações ou restrições.

O princípio da ampla defesa assegura a existência do Estado Democrático de Direito, porque possibilita que a outra parte tome ciência da demanda e possa impugnar as provas e argumentos apresentados pela parte autora do processo.

Desta forma, percebe-se que os princípios do contraditório e ampla defesa são fundamentais para garantir a justiça e imparcialidade no processo, garantido que todas as

---

<sup>7</sup> Art. 6<sup>o</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(1988)

<sup>8</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:[...]§ 3<sup>o</sup> O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

partes tenham a oportunidade de serem ouvidas e de apresentar suas provas e argumentos, para que o julgador possa formar um convencimento justo e imparcial.

Ao analisar as decisões que permitiam ou negavam a participação de atletas transsexuais em eventos esportivos, os julgadores não respeitaram de maneira integral os princípios do contraditório e ampla defesa, pois as atletas, que para fins processuais seriam caracterizadas como a parte passiva do processo, não puderam expor suas argumentações, ao passo que sua única forma de “defesa” seria a comprovação por meio de testes hormonais apresentados de forma isolada.

As decisões das entidades esportivas foram arbitrárias e parciais, ao observar sob uma ótica jurídica. Mesmo que os Comitês, Tribunais e Federações cheguem a vetar a participação de atletas transsexuais em eventos esportivos, o direito à defesa deve lhes ser assegurado, para que possam, ao menos, influenciar na decisão dos respectivos julgadores.

Como decorrência de tais princípios e direitos, os atletas transgêneros devem ter o seu direito a realização de práticas desportivas, tanto em níveis profissionais quanto em níveis não profissionais, assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Caso, esse direito seja negado a eles, sem a ocorrência de um devido processo legal e decisão devidamente fundamentada pelo órgão responsável ou pelo julgador competente, o próprio texto constitucional estaria sendo violado, bem como as bases principiológicas do Estado Democrático de Direito.

#### **4. A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM FACE DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

Conforme já exposto anteriormente, o princípio do contraditório e da ampla defesa são direitos fundamentais do processo, que permitem, em suma, que as partes possam se manifestar em situação de paridade de armas, acerca do direito que está sendo tratado na lide.

Apesar de serem princípios distintos, o contraditório e a ampla defesa se relacionam intimamente, assim conforme o entendimento de Marcelo Harger (2008, p.136):

Apesar de ser possível separá-los mediante uma abstração, pode-se dizer que eles estão intimamente relacionados. Um não existe sem o outro. Não há ampla defesa, se o contraditório inexistir. A inexistência de possibilidade de ampla defesa, por outro lado, acarreta no mínimo um contraditório imperfeito.[...] Essa interdependência entre os princípios faz com que eles acarretem diversos desdobramentos comuns.

Para clarear a distinção dos princípios, a professora Maria Sylvia Di Pietro (2023, p.686) afirma que o contraditório é a asseguaração da bilateralidade do processo, ou seja, que a parte que acusa e a parte acusada possam ser ouvidas igualmente, supondo o conhecimento dos

fatos e atos processuais.

Di Pietro (2023, p. 686) também explica sobre o princípio da ampla defesa afirmando que:

É o que decorre do art. 5º, LV, da CF e está também expresso no art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº. 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Para Diógenes Gasparin (2014, p.78) “o princípio da ampla defesa pode ser considerado como a união de três direitos dependentes: direito de informação; direito de manifestação; e direito de ter suas manifestações consideradas”.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os entendimentos doutrinários são dispostos explicitamente na lei 9.784/1999<sup>9</sup>, que regula o processo administrativo na esfera federal, que é aplicado subsidiariamente nas esferas estaduais e municipais.

É necessário realizar uma ressalva para os entendimentos do Supremo Tribunal Federal acerca de assuntos que tangem o processo administrativo. Pois, segundo a Suprema Corte Constitucional, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 5, “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Esse entendimento, apesar de contestável, decorre do princípio do informalismo procedimental dos processos administrativos, que visa evitar a imposição de formalismos rigorosos e excessivos que afastem o real objetivo do processo em questão.

Todavia, é mister destacar que o procedimento administrativo que não oportuniza ao administrado o exercício da ampla defesa e do contraditório deve ser considerado nulo, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.<sup>10</sup>

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) instituiu um princípio de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, o chamado princípio da vedação à decisão

---

<sup>9</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



surpresa. Segundo esse princípio, é vedada a proferição de decisão com base em fundamento que não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Esse princípio possui fulcro nos artigos 9º e 10º do CPC/2015<sup>11</sup>, e tem o objetivo de possibilitar que as partes participem ativamente do processo e que exerçam uma influência nas decisões proferidas.

Posteriormente, quando observar-se os casos concretos acerca da participação de atletas transnos esportes olímpicos, verificar-se-á que os direitos de diversas atletas foram cerceados ou concedidos mediante decisões arbitrárias das entidades desportivas, que não respeitaram o direito de ampla defesa e contraditório.

As decisões que proíbem a participação de atletas trans nos esportes não respeitam as possíveis sanções a serem aplicadas, estipuladas pela lei 9.615/1998 (Lei Pelé), bem como a própria Constituição Federal, que veda a imposição de penas de caráter perpétuo, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”.

A Carta Magna veda a estipulação de sanção de caráter perpétuo, pois seria contraditório e conflituoso em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana a existência de penas de cunho permanente, devendo possuir uma função pedagógica, que vise a prevenção do cometimento de um novo ato ilícito.

As possíveis sanções definidas por lei ao atleta infrator são: advertência; eliminação; exclusão de campeonato ou torneio; indenização; interdição de praça de desportos; multa; perda do mando do campo; perda de pontos; perda de renda; suspensão por partida; suspensão por prazo, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Pelé.<sup>12</sup>

Para a aplicação das sanções resta imprescindível um processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Porém, tais decisões sancionatórias proferidas por diversas entidades desportivas não vem respeitando o direito de manifestação, bem como impondo penas que violam o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, ao vedar a

---

<sup>11</sup> Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;III - à decisão prevista no art. 701 . Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

<sup>12</sup> Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. § 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a: I - advertência; II - eliminação; III - exclusão de campeonato ou torneio; IV - indenização; V - interdição de praça de desportos; VI - multa; VII - perda do mando do campo; VIII - perda de pontos; IX - perda de renda; X - suspensão por partida; XI - suspensão por prazo.

participação de atletas trans permanentemente.

## **5. CASOS DE PARTICIPAÇÃO E PROIBIÇÃO DE ATLETAS TRANS NOS ESPORTES OLÍMPICOS**

Com o decorrer do tempo, e com um aumento na aceitação por parte da sociedade acerca da participação de atletas trans nos esportes, inúmeros casos tornaram-se midiáticos devido à suas controvérsias e decisões exaradas. Além disso, há uma tendência de mais atletas trans aparecerem no cenário esportivo competitivo.

No presente momento destaca-se quatro casos em que atletas trans femininas participaram de competições de modalidades que estão inclusas nos Jogos Olímpicos, sendo eles: caso Lia Thomas; caso Rebecca Quinn; caso Laurel Hubbard; e por fim, o caso mais conhecido no Brasil, o caso Tiffany Abreu.

Primeiramente, Lia Thomas é uma nadadora (atleta-estudante) estadunidense que compete na NCAA (divisão universitária nos Estados Unidos). A atleta ganhou bastante destaque no cenário mundial em 2022, após sagrar-se campeã da NCAA na prova de 500 livre.

A questão que tange o caso de Lia é que a transição para o gênero feminino foi realizada quando ela já estava na faculdade, e por já ter participado de competições de natação na categoria masculino em diversas competições de natação universitária entre os anos de 2017 e 2020, porém não obteve o mesmo destaque no cenário nacional, fato que corroborou para a linha argumentativa da grande influência hormonal que as atletas trans possuem (Chicon, 2022).

A nadadora não pôde competir em eventos promovidos pela federação estadunidense de natação (USA Swimming), e, conseqüentemente, não pôde competir nos campeonatos mundiais promovidos pela World Aquatics. Isso ocorre pelo fato da federação estadunidense ter publicado uma nova regulamentação, onde determinava uma redução da quantidade hormonal para 5 nmol/litro durante o período de 36 meses, e a atleta não atingiu esse nível hormonal, tampouco iniciou o tratamento no tempo estabelecido (Pussieldi, 2022).

A federação internacional de natação ainda não publicou uma regulamentação sobre a participação de atletas trans em eventos aquáticos, o que gera uma enorme insegurança no cenário internacional, tendo em vista que cada federação nacional fica responsável por aceitar ou vetar a participação dos atletas.

Em seguida, há o caso Rebecca Quinn, que é uma jogadora de futebol canadense

que atualmente atua no OL Reign, time de futebol estadunidense. A atleta disputou as olimpíadas do Rio de Janeiro, em 2016, com a seleção canadense que conquistou a medalha de bronze na competição.

Até esse momento, a grande mídia não sabia da informação que Quinn era transsexual, pois somente em 2020 que a atleta revelou a notícia para o mundo por meio de suas redes sociais.

Em 2021, durante as Olimpíadas de Tóquio, a atleta ajudou a equipe a conquistar a medalha de ouro ao derrotar a Suécia na final. Com tais conquistas Quinn faz parte de um seleto grupo de atletas trans medalhistas em jogos olímpicos.

Ao tratar da situação, a atleta alega que nunca escondeu a informação das pessoas, mas que não sabia quando deveria assumir publicamente. E, ao divulgar para o mundo o fato de ser transsexual, Quinn pediu apoio tanto da comunidade LGBTQIA+, quanto da comunidade cis (Clarie, 2020).

Apesar de Rebecca Quinn ter participado das Olimpíadas de 2016, a atleta Laurel Hubbard foi a primeira atleta abertamente trans a participar das Olimpíadas, em Tóquio. Laurel é atleta de levantamento de peso, e classificou-se para disputar a categoria para pessoas acima de oitenta e sete quilos.

Hubbard não chegou nem à fase de disputas por medalhas durante as Olimpíadas, o que foi bem surpreendente para os especialistas no esporte, pois ela era considerada como uma das favoritas.

A atleta participou de competições na categoria masculino a partir da década de 90, e chegou a levantar cerca de trezentos quilos no auge. Porém, afastou-se do esporte em 2001 por “sentir muita pressão em se encaixar em um mundo que talvez não tenha sido feito para pessoas como ela”, conforme alegou em entrevista à Stuff.

Hubbard iniciou o processo de transição de gênero em 2012, e em 2013 assumiu-se, abertamente, como transsexual. Após mais de uma década afastada do esporte, ela retorna ao levantamento de peso, mas agora na categoria feminina, conquistando, em 2017, o vice-campeonato mundial. Em 2021, Hubbard ocupou a sétima posição no ranking mundial feminino da Federação Internacional de Levantamento de Peso (IWF), na de oitenta e sete quilos (Siqueira, 2021).

Por fim, foi o caso da atleta Tiffany Abreu que trouxe ao cenário nacional toda a repercussão acerca da temática da participação de atletas trans nos esportes.

Enquanto ainda respondia pelo nome de Rodrigo, profissionalizou-se como atleta de voleibole foi membro da equipe de Juiz de Fora e Foz do Iguaçu, que disputaram a

Superliga Masculina B.

Em 2012, deu início ao procedimento de transição de gênero e se afastou das quadras, passando por duas cirurgias e tratamento hormonal para diminuir características predominantemente masculinas, sem imaginar qualquer possibilidade de retornar ao esporte futuramente.

Em 2017, a Federação Internacional de Voleibol concedeu uma autorização à Tiffany para que ela participasse de ligas femininas. Com isso, Tiffany foi a primeira atleta trans a disputar a Superliga de vôlei feminina, representando a equipe de Bauru.

Durante suas participações, envolve-se em diversas polêmicas com a ex-atleta Ana Paula Henkel, e com o famoso treinador Bernardinho, que são contra a participação de Tiffany nas competições.

Apesar de já ter uma grande conquista, Tiffany não pode atuar pela seleção brasileira de vôlei, pois a FIVB (Federação Internacional de Voleibol) criou um grupo de trabalho encarregado de consultar o COI e outras entidades esportivas para “estudar e definir os critérios de elegibilidade dos atletas trans nas competições internacionais (Zalcman, 2020).

Apesar de algumas mulheres trans terem conseguido participar de grandes eventos esportivos, tal direito não foi abarcado para todas as modalidades, gerando uma segregação baseada em achismos diante da ausência de estudos científicos efetivamente realizados sobre a temática.

A título de exemplo, em março de 2023, a Federação Internacional de Atletismo proibiu a participação de atletas trans alegando que a inclusão das mesmas fragilizaria o esporte feminino.

No caso supracitado, as atletas que realizarem a transição de gênero antes do período da puberdade poderiam participar das competições internacionais. Todavia, em diversos países a transição de gênero não pode ser realizada antes deste período, tornando impossível a participação de boa porcentagem da comunidade trans. Assim, o que ocorre na prática é a exclusão de pessoas que já estão excluídas da vida em geral (Ávila, 2023).

Ademais, a Federação Internacional de Atletismo não foi a única a adotar essas medidas restritivas de participação.

O mais recente caso de exclusão da participação de atletas trans ocorreu por parte da União Ciclista Internacional (UCI), na qual em julho de 2023, estabeleceu a total exclusão de atletas trans femininas que não tivessem realizado a transição de gênero antes da puberdade.

Anteriormente o posicionamento da UCI já poderia ser considerado restrito, tendo

em vista que apenas mulheres trans com nível de testosterona abaixo de 2,5 nanomoles por litro de sangue poderiam participar.

A UCI, ao tomar tal atitude, acredita que está garantindo, acima de tudo, a igualdade de oportunidades entre todos os participantes (Globo, 2023).

### **5.1. Participação de Atletas Trans em Categoria Própria e o PL Nº 1.136/2023**

Conforme tem sido explanado, os atletas trans possuem o direito de participação nos esportes com base em diversas normas principiológicas. Todavia, também é importante destacar que, pela falta de estudos científicos sobre a temática, grande parcela da sociedade entende que atletas trans possuem vantagens fisiológicas em relação às mulheres trans.

A elaboração de testes de cunho científico para averiguar a real capacidade, e suposta desproporcionalidade, das mulheres trans em relação as mulheres cis seria fundamental para acabar com a discussão que fora trazida por este projeto.

Diante dessa insegurança científica e sociológica, o ordenamento jurídico pode estar sujeito a uma verdadeira atrocidade e afronta aos direitos humanos.

Em 2019, o deputado federal Pastor Sargento Isidório propôs na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.200/2019, que possuía a seguinte ementa: “Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional”<sup>13</sup> (Brasil, PL 2.200, 2019)

A proposta possui uma redação bastante transfóbica, não possuindo o mínimo de ética acerca da situação de vulnerabilidade que a comunidade trans se situa na sociedade brasileira contemporânea. Além disso, segrega essa parcela da população do direito de participarem de competições esportivas na categoria do gênero que elas se identificam sem qualquer fundamento científico.

A justificativa do projeto de lei alega, em suma, que a segregação deveria ocorrer em razão da presença do aparelho reprodutor, da diferença de altura, músculos, capacidade de força, e em decorrência de uma maior produção de testosterona.

Porém, é incerto alegar que, após a realização do processo de transição, a capacidade da mulher trans e do homem seja a mesma. Na verdade, por uma rápida análise do nível de testosterona, a mulher trans já não possui a mesma proporção fisiológica que o homem, pois

---

<sup>13</sup> Projeto de Lei nº 2200, DE 2019 (Do Sr. Pastor Sargento Isidório). SITUAÇÃO: Aguardando a designação de relator na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

a redução hormonal que o procedimento de transição causa no corpo é bastante significativa.

Sob um viés mais finalístico sobre esse Projeto de Lei, observa-se que o mesmo era inadequado pela sua ineficaz justificativa, bem como pela medida drástica a ser tomada pelo ordenamento jurídico brasileiro, proibindo, de qualquer forma, a participação de atletas trans nas mesmas categorias que mulher cis.

Em 2023 a discussão retornou ao Congresso Nacional, desta vez pelo PL 1.136/2023<sup>14</sup>, de autoria do deputado federal e ex -jogador de vôlei, Maurício Souza. Esse projeto é bastante superior ao PL 2.200/2019, tanto em sua justificativa para instituição quanto nas possibilidades a serem abordadas.

A nova proposta possui a seguinte ementa:

Estabelece que a participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais, no território brasileiro, dar-se-á apenas em categoria própria, exceto quando forem definidos, pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade, critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os participantes (BRASIL, PL 1.136, 2023)

Percebe-se que a proposta é mais razoável que a anterior. A PL 1.136/2023 visa a criação de uma categoria específica para atletas trans em competições oficiais, caso a entidade esportiva responsável pela modalidade não permita a participação nas categorias do gênero que se identificarem.

Em sua justificativa, o projeto de lei dispõe o seguinte:

[...] a inclusão de atletas “trans” em competições oficiais fere diretamente os princípios constitucionais de equidade e desportivo de competitividade, especialmente entre uma competidora feminina cisgênero e uma transgênero. As atletas transgêneros apresentam fatores biológicos próprios e, muitas vezes, também socialização e desenvolvimento ocorrido durante parte da vida que as colocam em situação vantajosa diante das outras atletas.

Apesar de não ser o que a comunidade trans almeja, esse projeto de lei demonstra-se mais razoável para ambos os posicionamentos que já foram pontuados. Pois, possibilita a participação de atletas trans em competições oficiais, mas ainda não permite, em regra, que as atletas cis e trans disputem em uma mesma categoria (Brasil, PL 1.136, 2023).

Foi com base nessa linha de pensamento que a federação internacional de natação, World Aquatics, pronunciou a sua ideia de implementar um novo programa para abordar a situação da participação de atletas trans.

Todavia, o evento inaugural com a realização das provas para a categoria aberta não teve nenhuma inscrição.

---

<sup>14</sup> Projeto de Lei nº 1136, de 2023 (Do Sr. Mauricio do Vôlei) SITUAÇÃO: Apensado ao PL 2200/2019.

Percebe-se, na verdade, um paradoxo entre a atenção midiática que a participação de uma atleta trans gera, e o quantitativo de atletas que competem (Guimarães, 2023). Apenas 1,1% da população da comunidade trans pratica esportes em nível competitivo, o que decorre da exclusão praticada por uma sociedade homofóbica (Conselho Federal de Educação Física, 2018).

A medida tomada pela entidade responsável pela natação e o projeto de lei do ex-jogador e atual deputado federal Maurício Souza são bastante semelhantes, e provavelmente a melhor alternativa para a solução deste litígio acerca da participação de atletas trans em esportes, sobretudo os que compõem os Jogos Olímpicos, haja vista que asseguram a efetiva integração dos atletas trans e permitem que as atletas cis não se sintam prejudicadas ao competir.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao observar a Constituição Federal de 1988; Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); e as disposições do COI (2021), entende-se que o direito deve assegurar a participação de atletas trans nas competições esportivas. Perquirindo os textos legislativos infraconstitucionais, verifica-se a escassez de normas positivadas acerca da temática, por se tratar de uma questão que se tornou relevante, principalmente, nos últimos anos. Entre 2022 e 2024 não foram encontradas decisões judiciais acerca do tema, seja no âmbito nacional ou internacional, assim, percebe-se que a discussão ainda não saiu da esfera administrativa abrangida pelas entidades esportivas que regulam os esportes de maneira individual.

Diante da ausência de pronunciamentos judiciais, o ordenamento jurídico deve adotar interpretações normativas que visem resguardar os princípios norteadores do direito dispostos na norma constitucional e nos tratados internacionais.

Portanto, a diretriz adotada pelo COI, a qual delega a competência de fixar critérios para cada federação desportiva demonstra ser razoável, na medida em que cada entidade possui um conhecimento maior acerca das possíveis influências biológicas que existem entre as modalidades masculinas e femininas.

No mais, é fundamental que o poder legislativo brasileiro adote as medidas cabíveis para acelerar o processo legislativo em relação aos projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional. Ressalta-se que o PL 1.136/2023, dentre os apresentados, é o mais razoável e está em conformidade com o que foi fixado pelo Comitê Olímpico Internacional, além de possibilitar a criação de uma categoria própria para os atletas trans, o que asseguraria a

participação nos esportes olímpicos.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Tatiana. **Participação de atletas trans em competições gera polêmica entre federações esportivas na França**. 2023. SITE RFI- Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/podcasts/esporte-em-foco/20230521-participa%C3%A7%C3%A3o-deatletas-trans-em-competi%C3%A7%C3%B5es-gera-pol%C3%AAmica-entre-federa%C3%A7%C3%B5es-esportivas-na-fran%C3%A7a>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BAND. **Tiffany Abreu, atleta de vôlei do Osasco (SP), sofre transfobia**. 2024. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/videos/tiffany-abreu-atleta-de-volei-do-osasco-sp-sofre-transfobia-17226172>. Acesso em: 13 de abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.136 de 2023**. Estabelece que a participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais, no território brasileiro, dar-se-á apenas em categoria própria, exceto quando forem definidos, pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade, critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os participantes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351337>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.200 de 2019**. Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351337>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: SenadoFederal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 9.615 de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato20152018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2015/lei/113105.htm). acesso em: 12 de abr. 2024

CICHON, Ana Claudia. **Lia Thomas e a luta pelo direito de ser mulher trans**. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/opiniao/papo-de-mina/lia-thomas-e-a-luta-pelo-direito-de-ser-mulher-trans,7a3294afdabd5d712f27dbdd9d6309c0ptzk7p9l.html>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CLAIRE, Marie. **Canadense medalhista na Rio 2016 conta que é transgênero**. 2020. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2020/09/canadense-medalhista-na-rio-2016-conta-que-e-transgenero.html>. Acesso em: 14 abr. 2024.



COI. **IOC Framework on Fairness, Inclusion and Non-Discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations**. 2021. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/galerias/noticias/o-coi-divulga-diretriz-de-inclusao-e-naodiscriminacao-com-base-na-identidade-de-genero/>. Acesso em: 14 de abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. **Afinal, atletas trans tem mais força que as atletas cisgênero**. 11/04/2018. Disponível em: <https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/clipping/1170/>. Acesso em 10 de fev. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Editora Forense, 36ª edição: Rio de Janeiro, 2023.

FERNANDES, Ricardo Izidoro Meira; JEREMIAS, Isabela Casagrande. **Transexualidade em jogo: a compreensão de profissionais da educação física a respeito de atletas transgêneros nas competições esportivas oficiais**. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/ferna/Downloads/transexualidade%20em%20jogo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

FILHO, Álvaro Melo. **Diretrizes para a nova legislação desportiva**: Revista Brasileira de Direito Desportivo, IBDD e editora da OAB/SP, 2002.

FILHO, João Lyra. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2019.

GASPARINI, Dioógenes. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GERAQUE, Eduardo. **Justiça e inclusão desafiam a vida esportiva das atletas transgênero**. 2022. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/07/12/justica-e-inclusao-desafiam-a-vida-esportiva-das-atletas-transgenero/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

GLOBO. **Ciclismo muda regra e proíbe mulheres trans em competições femininas**. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/atletismo/noticia/2023/03/23/federacao-proibe-mulheres-trans-em-provas-internacionais-de-atletismo.ghtml>. Acesso em: 13 abr. 2024.

GLOBO. **Nadadora transsexual enfrenta críticas ao quebrar recordes femininos, após três anos competindo entre os homens**. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/epoca/noticia/2021/12/nadadora-transsexual-enfrenta-criticas-ao-quebrar-recordes-femininos-apos-tres-anos-competindo-entre-os-homens-1-25309938.ghtml>. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

GUIMARÃES, Paulo César. **World Aquatics afirma que não houve inscrições para a nova “Categoria Aberta”**. 2023. Disponível em: <https://www.surtoolimpico.com.br/2023/10/world-aquatics-afirma-que-nao-houve.html>. Acesso em: 14 abr. 2024.

HARGER, Marcelo. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KRIEGER, Marcilio. **Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro**. 2010. Disponível em: <https://efdeportes.com/efd54/direito.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023. STJ. Princípio da não surpresa: a busca por um contraditório efetivo. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-da-nao-surpresa-a-busca-por-um-contraditorio-efetivo.aspx> . Acesso em: 14 jun. 2024.

MACIEL, Ana Paula; SILVA, Michelle Ledyane da. **Ampla defesa e contraditório no processo administrativo**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61380/ampla-defesa-e-contraditorio-no-processo-administrativo>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MELLO, Celso. **O Conteúdo Jurídico Do Princípio da Igualdade**, 4ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2022.

MELO FILHO, Álvaro. **Desporto Constitucionalizado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n.101, 1989.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Ingrid Cristine Vieira Ferreira. **O Direito Desportivo Internacional e a Copa do Mundo da FIFA Catar 2022**. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102301/o-direito-desportivo-internacional-e-a-copa-do-mundo-da-fifa-catar-2022>. Acesso em: 14 abr. 2024.

OLIVEIRA, Muka. **Atleta olímpico se assume homem trans e poderá continuar jogando pela liga feminina**. 2020. Disponível em: <https://observatoriog.com.br/noticias/atleta-olimpico-se-assume-homem-trans-e-podera-continuar-jogando-pela-liga-feminina>. Acesso em: 14 abr. 2024.

PAIVA, Eduardo de Azevedo. **Princípios Gerais de Direito e Princípios Constitucionais**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_51.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_51.pdf) . Acesso em: 14 abr. 2024.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. **Direito Desportivo Constitucional: o desporto educacional como direito social**. 2016.

PODESTÁ, Lucas Lima de. **Ensaio sobre o conceito de transfobia**. 2019. Revista Periódicus, [S. l.], v. 1, n. 11, p. 363–380. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revista-periodicus/article/view/27873>. Acesso em: 14 abr. 2024.

PUSSELLDI, Alex. **Nadadora trans Lia Thomas vai nadar o NCAA e é favorita para vencer**. 2022. Disponível em: <https://swimchannel.net/br/nadadora-trans-lia-thomas-vai-nadar-o-ncaa-e-e-favorita-para-vencer/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

REGIS, Erick; SAINZ, Victor. **Diálogos Sobre Direito Desportivo**. Rio de Janeiro, RJ: Processo. 2022.

SANTOS, Manoel Antônio et al. **Transexualidade, ordem médica e política de saúde: controle normativo do processo transexualizador no Brasil**. Est. Inter. Psicol., Londrina, v. 10, n. 1, p. 03-19, abr. 2019 . Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-64072019000100002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072019000100002&lng=pt&nrm=iso). acessos em 13 abr. 2024.

SERON, Bruna Barboza; SOUTO, Elaine Cappellazzo; MALAGODI, Bruno Marson; GREGUOL, Márcia. **O ESPORTE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A LUTA**

**ANTICAPACITISTA – DOS ESTEREÓTIPOS SOBRE A DEFICIÊNCIA À VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE.** Movimento, [S.L.], 18 set. 2021.

SILVA, José Afonsa da. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA.** 1998. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a11831.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023

SILVA, Regis Fernando Freitas da. **ATLETAS TRANSEXUAIS NOS REGULAMENTOS ESPORTIVOS:** desestabilizando a organização esportiva e a linearidade de gênero no esporte e no direito. 2021. Disponível em: <https://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/2237/1/rffsilva.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

SIQUEIRA, Robert. **Primeira atleta transgênero em uma Olimpíada representa conquista contra exclusão.** 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/primeira-atleta-transgenero-em-uma-olimpiada-representa-conquista- contra-exclusao/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SOARES, Fernanda. **Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) ou Corte Arbitral do Esporte (CAS).** 2020. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/tribunal-arbitral-do-esporte-tas-ou-corte-arbitral-do-esporte-cas/>. Acesso em: 26 out. 2023.

VARGAS, Angelo. **DIREITO E LEGISLAÇÃO DESPORTIVA:** uma abordagem no universo dos profissionais de educação física. Rio de Janeiro: Confef, 2017. 105 p. Disponível em: <https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/publicacoes/arquivos/Livro-Direito-Legislacao-Desportiva.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ZALCMAN, Fernanda. **O pioneirismo de Tiffany e o que diz a ciência.** 2020. Disponível em: <https://www.olimpiadatododia.com.br/volei/247268-o-pioneirismo-de-tiffany-e-o-que-diz-a-ciencia/>. Acesso em: 13 abr 2023.